DELIBERAÇÃO AC00 - 1522/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12712/2016/001
PROTOCOLO	: 1847043
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – REGULAR COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – INEFICÁCIA DOS ARGUMENTOS – PROVIMENTO NEGADO.

Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de documentos capazes de afastar a irregularidade apontada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Coxim/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão Singular DSG - G.RC - 4990/2017.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a r. Decisão Singular DSG - G.RC - 4990/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12712/2016, que julgou o procedimento licitatório de Convite n. 16/2015, realizado pelo Município de Coxim/MS, e a formalização do Contrato n. 106/2015, dele decorrente, celebrado com a empresa Comsystem Computadores e Sistemas Ltda, o Sr. Aluízio Cometki São José, prefeito municipal, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou o procedimento licitatório e a formalização contratual como regulares, com ressalva, consoante a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e aplicou ao recorrente a multa de 60 (sessenta) UFERMS.

Por meio do recurso interposto, o recorrente requer o provimento do recurso, para o fim de isenção da multa que lhe foi aplicada, face às razões de fato e de direito ali aduzidas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 18289/2018, considerando que não foram apresentados documentos capazes de modificar a decisão, entendeu que o presente recurso não merece prosperar.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12596/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da r. decisão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que entendeu que, embora os demais atos administrativos tenham obedecido à norma legal, foi intempestiva a remessa dos documentos relativos ao contrato a esta Corte de Contas, infringindo a norma regulamentar que regia a matéria, qual seja, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que o atraso na remessa dos documentos se deu em virtude de uma deficiência nos setores responsáveis pelo envio, mas que já foram tomadas providências para corrigir tais impropriedades e que todos os documentos obrigatórios foram encaminhados para exame deste Colendo Tribunal, tanto que foram julgados como regulares.

Examinado o processo, consoante tentou justificar o recorrente, a irregularidade apontada de fato não prejudicou a prestação de contas examinada, porém, é considerada evidência de impropriedade de natureza formal, razão pela qual se deu apenas a ressalva da sua regularidade, fundamentada nos termos regulamentares.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a irregularidade anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Coxim/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão Singular DSG - G.RC - 4990/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/ARP/dssm